



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14337.000311/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** CODIMAC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

**EXCESSO DE RECEITAS. FALTA DE COMUNICAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

Uma vez confirmado o excesso de receitas no ano-calendário 2003, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Federal a partir de 01/01/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo da exclusão de ofício da contribuinte em epígrafe do regime de tributação simplificado regulado pela Lei n.º 9.317/1996 (**Simples Federal**) conforme Ato Declaratório Executivo DRF/BEL n.º 22, de 31/07/2009.

A exclusão de ofício produziu efeitos a partir de 01/01/2004 e foi motivada pelo excesso de receitas apurado em procedimento de ofício relativo ao ano-calendário 2003. Trago à colação excerto do Parecer SEFIS/DRF/BEL n.º 05/2009 em que a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB resumiu as razões para o ato administrativo de exclusão:

Mediante a representação fiscal de fls. 01, instruída com os documentos anexados às fls. 02 a 69, efetuada pelo AFRFB responsável pelo procedimento fiscal autorizado pelo MPF n.º 0210100/00399/2008, relata-se a constatação, em tese, de hipótese de vedação/exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), particularmente, o excesso de receita bruta no ano-calendário de 2003, razão pela qual solicitam-se providências cabíveis quanto à possível exclusão de ofício da interessada desse regime, cuja opção, na condição de empresa de pequeno porte, efetivou-se em 01/01/1997 (fls. 66).

Na representação informa-se que a contribuinte excedeu, no ano-calendário de 2003, ao limite legal de R\$ 1.200.000,00 para permanecer nessa sistemática de tributação. Com efeito, leitura dos autos revela que na ação fiscal levada a efeito contra a empresa, foram detectadas receitas omitidas caracterizadas por saldos credores constatados quando elaborado o fluxo financeiro pela fiscalização que apontaram a receita bruta total de R\$ 4.303.965,13, para o mencionado ano-calendário (fls. 01, 02 e 60).

O procedimento fiscal autorizado pelo MPF n.º 0210100/00399/2008, redundou na lavratura de Autos de Infração atinentes ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição INSS, todos no âmbito do Simples Federal (processo n.º 10280.720226/2008-41).

Os autos de infração mencionados compõem o objeto do processo administrativo fiscal n.º 10280.720226/2008-41, que encontra-se sob minha relatoria e está indicado para julgamento nesta mesma reunião.

A contribuinte insurgiu-se contra o ato de exclusão de ofício do Simples Federal e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

3. Inconformado com o ato oficial, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 75/77, de 19 de setembro de 2009, em que aduz que:

a) conforme demonstrado na impugnação nos autos do processo 10280.720226/2008-41, a autuação está permeada de irregularidades.

b) Não excedeu ao limite legal

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 01-20.980 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EMENTA

EXCLUSÃO

O limite legal para permanência no Simples, para o ano calendário 2003, era de R\$ 1.200.000,00.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* registrou que, mesmo com o julgamento feito no processo n.º 10280.720226/2008-41, ainda se apurou excesso de receitas no ano-calendário 2003, motivo pelo qual a exclusão deveria ser mantida pelos próprios fundamentos.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte alegou, em apertada síntese, que a procedência do recurso voluntário interposto no processo n.º 10280.720226/2008-41 redundaria no cancelamento da infração de omissão de recitas e, com isso, na motivação para o ato de exclusão do Simples Federal. Cito suas palavras:

O Relatório da DRJ Belém é sucinto e remete ao processo 10280.720226/2008-41, dizendo que ali encontrara elementos que comprovam que a empresa extrapolara o limite legal para permanência no Simples no ano-calendário de 2003.

Ocorre que a recorrente, apresentou Recurso Voluntário contra a Decisão da Delegacia de Julgamento de Belém configurada no **ACÓRDÃO DRJ/BEL 01-19.055** na parte desfavorável à impetrante, isto é, na que admite a procedência de parte do lançamento configurado nos autos de infração lavrados contra a impetrante e, conseqüentemente, com a suposta omissão de receita que teria o condão de provar o extrapolamento do limite legal para permanência no Simples.

Assim, uma vez que esse Egrégio Conselho decida de forma contrária à Decisão da Delegacia de Julgamento de Belém configurada no **ACÓRDÃO DRJ/BEL 01-19.055**, mesma sorte deve ser dada ao Acórdão DRJ/BEL n.º **01-20.980** de 03 de março de 2011.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso para o reconhecimento da nulidade ou improcedência do ato de exclusão.

Era o que havia a relatar.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.770 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14337.000311/2008-47

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, o presente feito trata da exclusão de ofício da contribuinte do Simples Federal a partir de 01/01/2004 em razão do excesso de receitas apurado em procedimento de ofício relativo ao ano-calendário 2003.

Inicialmente, impende salientar que, nos anos-calendário 2003 e 2004, o limite de receita para as empresas de pequeno porte no regime do Simples Federal era de R\$ 1.200.000,00 conforme dicção do artigo 9º, II, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23/08/2001:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.189-49, de 2001)

[...]

No caso vertente, a fiscalização apurou no processo administrativo fiscal n.º 10280.720226/2008-41 que a contribuinte havia auferido receita total de R\$ 4.303.965,13. No entanto, no julgamento de primeira instância realizado no âmbito daquele PAF, a DRJ/BEL reconheceu a incidência de norma de decadência sobre parte dos créditos tributários. Desta forma, houve a exclusão de parte das receitas omitidas e o total das receitas apuradas de ofício foi reduzido para R\$ 2.806.902,31, conforme quadro abaixo:

	Receita Dec	Omissão	Receita mês	Receita Bruta Acum	Percent	Simples AI
jan/03	26.468,36		26.468,36	26.468,36	5,40	0,00
fev/03	23.040,60		23.040,60	49.508,96	5,40	0,00
mar/03	24.403,16		24.403,16	73.912,12	5,40	0,00
abr/03	21.100,42		21.100,42	95.012,54	5,40	0,00
mai/03	31.721,12		31.721,12	126.733,66	5,40	0,00
jun/03	20.427,96	438.654,18	459.082,14	585.815,80	6,60	28.951,18
jul/03	29.152,90	361.624,72	390.777,62	976.593,42	8,20	29.653,23
ago/03	23.437,52	464.720,93	223.406,58	1.200.000,00	8,60	19.212,97
ago/03	23.437,52	464.720,93	264.751,87	1.464.751,87	10,32	24.903,64
set/03	22.783,58	442.770,78	465.554,36	1.930.306,23	10,32	45.693,94
out/03	27.234,80	266.686,21	293.921,01	2.224.227,24	10,32	27.522,02
nov/03	25.697,22	266.129,74	182.697,35	2.406.924,59	10,32	27.464,59
dez/03	22.345,30	377.632,42	399.977,72	2.806.902,31	10,32	38.971,67

Vê-se, portanto que, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, a contribuinte, mesmo com a procedência parcial da impugnação apresentada no processo n.º 10280.720226/2008-41, ultrapassou o limite legal para a fruição do regime simplificado de tributação da Lei n.º 9.317/1996 (Simples Federal).

Conforme relatado, a contribuinte interpôs recurso voluntário naquele processo. O recurso encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para julgamento em conjunto com o presente feito nesta reunião.

No processo n.º 10280.720226/2008-41, votei por afastar a arguição de nulidade dos autos de infração e por negar provimento ao recurso voluntário no mérito. Desta forma, votei por manter incólume a decisão tomada na primeira instância.

Ao manter a decisão da DRJ/BEL, consolida-se o excesso de receitas no ano-calendário 2003 e, portanto, a motivação para a exclusão do Simples Federal a partir de 01/01/2004.

O presente feito deve seguir, então, a mesma sorte. Uma vez que votei no processo n.º 10280.720226/2008-41 por manter as infrações apuradas pela fiscalização, com os ajustes feitos pela DRJ/BEL, voto no presente julgamento pela manutenção da exclusão da contribuinte do Simples Federal.

### **Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira